

LEI Nº 432/2025, DE 01 DE OUTUBRO DE 2025.
(Projeto de Lei nº. 020/2025 do Executivo)

“Autoriza o custeio de despesas com viagens de idosos atendidos pelos serviços de convivência do Município de São Francisco de Goiás, incluindo transporte, hospedagem, alimentação, atividades de lazer, turismo social e acompanhamento por servidores designados, e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei autoriza o Município de São Francisco de Goiás - GO a custear despesas de transporte, hospedagem, alimentação, combustível, pedágios, seguros, taxas acessórias e inscrições em eventos para a realização de viagens de idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, regularmente atendidos pelos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) ou programas equivalentes da Assistência Social.

Art. 2º. As viagens custeadas pelo Município, na forma desta Lei, terão como objetivos:

I – promover a socialização, cidadania e bem-estar dos idosos;

II – garantir o direito ao lazer, à cultura e ao turismo social, nos termos da Política Nacional do Idoso (Lei Federal nº 8.842/1994) e da Política Nacional de Assistência Social;

III – possibilitar a participação em eventos, encontros e atividades de caráter cultural, educativo, turístico, recreativo e de lazer, inclusive passeios a praias, clubes, parques e espaços similares;

IV – fortalecer vínculos comunitários e familiares, prevenindo situações de isolamento e risco social;

V – viabilizar a integração entre grupos de idosos de outros municípios e regiões, quando houver interesse social ou convênios.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários e Dos Requisitos

Art. 3º. Poderão ser beneficiários do custeio previsto nesta Lei os idosos que:

I – sejam residentes no Município de São Francisco de Goiás;

II – tenham idade mínima de 60 (sessenta) anos;

III – estejam inscritos e ativos nos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos ou programas equivalentes;

IV – atendam às regras de participação e frequência estabelecidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

V – apresentem documentação ou relatório social, quando necessário, para priorização de vagas em situações de limitação de recursos.

Art. 4º. O Município poderá custear, além das despesas dos idosos beneficiários, aquelas relativas aos acompanhantes técnicos e servidores designados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, tais como assistentes sociais, educadores sociais, cuidadores, motoristas, profissionais de saúde e demais servidores da rede socioassistencial, sempre que forem indispensáveis à segurança, ao apoio individualizado, à acessibilidade e ao adequado acompanhamento dos grupos.

CAPÍTULO III

Das Despesas Abrangidas e Limitações

Art. 5º. As despesas que poderão ser custeadas compreendem:

I – transporte coletivo ou individual, abrangendo a utilização da frota municipal ou a locação de veículos devidamente regularizados, incluindo ônibus, micro-ônibus, vans ou similares, com cobertura de despesas operacionais como combustível, pedágios e taxas correlatas, asseguradas as condições de conforto, acessibilidade e segurança;

II – hospedagem em estabelecimentos hoteleiros, pousadas ou similares que atendam a requisitos mínimos de higiene, acessibilidade e segurança, compatíveis com a dignidade dos idosos e a adequada acomodação da equipe técnica acompanhante;

III – alimentação, compreendendo o fornecimento de refeições, lanches adequados, água potável e bebidas não alcoólicas, destinadas a assegurar a nutrição, a hidratação e o bem-estar dos idosos e da equipe técnica durante o deslocamento e a permanência nas atividades programadas;

IV – taxas de inscrição em eventos, ingressos em espaços culturais, esportivos ou recreativos, bem como seguros de viagem e demais encargos necessários;

V – atividades de lazer e turismo social, incluindo excursões, visitas guiadas e viagens a praias, parques, clubes e atrativos similares;

§ 1º. Poderá ainda ser disponibilizado veículo de apoio exclusivo para os técnicos, cuidadores, profissionais de saúde e demais servidores da equipe de acompanhamento, quando a natureza da viagem ou o número de participantes assim justificar.

§ 2º. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder gratificação e/ou pagar diárias ao pessoal enumerado no paragrafo anterior, em valores a serem estabelecidos por Portaria da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei deverão observar os seguintes critérios:

I – limite financeiro anual de até R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), consignado em dotação orçamentária própria;

II – comprovação das despesas mediante notas fiscais ou recibos emitidos em nome do Município;

III – apresentação de plano de viagem previamente à realização do deslocamento, contendo informações básicas sobre roteiro, participantes e custos estimados;

IV – utilização de transporte coletivo (ônibus, micro-ônibus ou vans) sempre que a quantidade de participantes tornar essa medida mais adequada e econômica.

Parágrafo único. Em situações de excepcionalidade ou urgência, devidamente justificadas pelo Poder Executivo, o limite anual previsto no inciso I poderá ser excedido em até 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO IV

Do Planejamento e Acompanhamento

Art. 7º. Cada viagem prevista nesta Lei deverá estar registrada em plano de viagem elaborado pelo Município, contendo, no mínimo:

I – a finalidade da atividade e sua relação com os objetivos de promoção do bem-estar dos idosos;

II – a relação dos beneficiários participantes;

III – a programação básica do deslocamento, incluindo datas, locais e atividades;

IV – a estimativa de custos e indicação da dotação orçamentária correspondente;

V – a indicação dos servidores ou profissionais designados para acompanhar o grupo.

Art. 8º. O plano de viagem será disponibilizado para ciência do Conselho Municipal de Direitos do Idoso ou de outro órgão de controle social pertinente, podendo este emitir recomendações quando entender necessário.

CAPÍTULO V

Do Orçamento e da Prestação de Contas

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), compatíveis com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), podendo ser suplementadas por ato do Poder Executivo, se necessário.

Art. 10. A prestação de contas das despesas realizadas será apresentada anualmente pelo Poder Executivo, mediante relatório simplificado contendo, no mínimo:

I – quantitativo de beneficiários atendidos;

II – descrição sucinta dos destinos e atividades executadas;

III – valores empenhados, liquidados e pagos;

IV – registros básicos de comprovação documental das viagens;

V – ciência do Conselho Municipal de Assistência Social ou de outro órgão colegiado de controle social, para fins de acompanhamento.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 11. O custeio previsto nesta Lei está em consonância com os objetivos da Política Nacional do Idoso, da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e das diretrizes do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV).

Art. 12. As despesas da presente correrão a conta da seguinte dotação orçamentária: 08.241.0120.2.057 - Programas de Recreação e Lazer do Idoso.

Art. 13. Casos omissos serão regulados por decreto do Poder Executivo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FRANCISCO DE GOIÁS, aos 01 dias do mês de outubro de 2025.

CLEUTON GOMES DE MOURA
Prefeito